



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.858 - RS  
(2011/0054044-0)

**RELATORA** : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
**EMBARGANTE** : REINALDO PEREIRA POSCHI  
**ADVOGADO** : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939  
**ADVOGADA** : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -  
DF018136  
**ADVOGADOS** : CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES E OUTRO(S) -  
DF026668  
LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S) - RS065084  
**EMBARGADO** : FAZENDA NACIONAL  
**PROCURADOR** : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -  
PR0000000

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PROCESSOS JUDICIAIS PENDENTES. PRONUNCIAMENTOS ANTERIORES TORNADOS SEM EFEITO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. PRECEDENTES. ATRIBUIÇÃO DE EXCEPCIONAIS EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.**

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, *in casu*, o Código de Processo Civil de 1973 para os presentes Embargos de Declaração.

II – O Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral relativamente à "incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física" (RE n. 855.091/RS, TEMA 808), com posterior determinação de suspensão de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, em tramitação no território nacional versando sobre a matéria.

III – A existência de repercussão geral da matéria, reconhecida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, mas com posterior determinação de suspensão sob a vigência do estatuto processual de 2015, impõe o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para tornar sem efeito os pronunciamentos anteriores proferidos nesta Corte, a fim de que os autos retornem à instância de origem e lá aguardem, sobrestados, até a definição da questão jurídica pelo Supremo Tribunal Federal, viabilizando, desse modo, o juízo de conformação. Precedentes.

IV – Embargos de declaração acolhidos, emprestando-se-lhes excepcionais efeitos infringentes, para tornar sem efeito os pronunciamentos proferidos nesta Corte, e determinando-se a devolução dos autos ao tribunal de origem, com a devida baixa, para que o processo permaneça suspenso até a



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

publicação do acórdão do Recurso Extraordinário correspondente, a fim de que a Corte *a quo*, posteriormente, proceda ao juízo de conformidade.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, emprestando-se-lhes excepcionais efeitos infringentes, para tornar sem efeito os pronunciamentos proferidos nesta Corte, determinando-se a devolução dos autos ao tribunal de origem, com a devida baixa, para que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário correspondente, a fim de que a Corte *a quo*, posteriormente, proceda ao juízo de conformidade, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRA REGINA HELENA COSTA**

Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.858 - RS  
(2011/0054044-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
EMBARGANTE : REINALDO PEREIRA POSCHI  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939  
ADVOGADA : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -  
DF018136  
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES E OUTRO(S) -  
DF026668  
LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S) - RS065084  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -  
PR0000000

### RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA (Relatora):

REINALDO PEREIRA POSCHI opõe embargos de declaração  
(fls. 386/391e) ao acórdão de relatoria do Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima,  
proferido em sede de agravo regimental que, por unanimidade, negou-lhe  
provimento (fls. 372/381e), cuja ementa transcrevo:

**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO  
REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA  
DA PESSOA FÍSICA – IRPF. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.  
AUSÊNCIA DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO.  
MATÉRIA PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. AGRAVO  
NÃO PROVIDO.**

*1. Segundo orientação firmada pela Primeira Seção do Superior  
Tribunal de Justiça (REsp 1.089.720/RS, Rel. Min. MAURO  
CAMPBELL MARQUES), não havendo rompimento do vínculo  
empregatício, observa-se a tese segundo a qual o acessório  
segue o principal, de modo que incide imposto de renda sobre  
os juros de mora quando a verba trabalhista a que vinculada,  
reconhecida em reclamação trabalhista, também sofrer a  
incidência do tributo.*

*2. Agravo regimental não provido.*

Impugnação às fls. 398/401e.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.242.858 - RS  
(2011/0054044-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA  
EMBARGANTE : REINALDO PEREIRA POSCHI  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939  
ADVOGADA : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS -  
DF018136  
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES E OUTRO(S) -  
DF026668  
LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S) - RS065084  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL -  
PR0000000

### VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA  
HELENA COSTA (Relatora):**

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para os presentes Embargos de Declaração e ao Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973.

*In casu*, verifico que a discussão contém tema com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a Colenda Corte, no RE 855.091/RS (TEMA 808), reconheceu, sob a égide do CPC/73, a existência de repercussão geral relativamente à questão envolvendo a "incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física".

Todavia, já sob a vigência do estatuto processual de 2015, foi proferida decisão monocrática pelo Relator, Ministro Dias Toffoli, determinando a suspensão de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, em tramitação no território nacional versando sobre a matéria, nos seguintes termos:

*As alegações formuladas pelo peticionante levaram-me a concluir pela necessidade de se aplicar, ex officio, o disposto*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*no art. 1.035, § 5º, do CPC, de modo a suspender o processamento de todos os processos **judiciais** pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e versem sobre o assunto discutido nestes autos. Com isso, impede-se que os órgãos jurisdicionais profiram decisões divergentes ao apreciar o mesmo assunto. A providência também atua em prol da segurança jurídica.*

*De mais a mais, as razões e os riscos aduzidos pelo mesmo requerente convenceram-me ser prudente deferir, **com base no poder geral de cautela**, o pedido de suspensão do processamento de todos os procedimentos administrativos tributários da Secretaria da Receita Federal do Brasil que tramitem no território nacional e versem sobre o mesmo tema.*

*[...]*

*Ante o exposto:*

*[...]*

*2) determino, de ofício, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC, a suspensão do processamento de todos os processos judiciais pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no território nacional e versem sobre a incidência, ou não, de imposto de renda sobre os juros moratórios recebidos por pessoa física (tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do Poder do STF na **internet**); (destaques do original)*

Isso considerado, as Turmas que compõem a 1ª Seção desta Corte têm entendimento segundo o qual, "nos casos em que o órgão colegiado procede a julgamento de matéria submetida à sistemática da repercussão geral, o recurso integrativo deve ser acolhido para que, atribuindo-se-lhe efeitos modificativos, seja anulado o acórdão embargado e determinado o sobrestamento do feito na instância de origem, onde a controvérsia deve aguardar o julgamento do paradigma, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelos arts. 1.039 e 1.040 do CPC/2015" (EDcl no AgInt no REsp 1.615.581/RS, 1ª T., Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 03.04.2018, DJe 09.05.2018).

Na mesma linha:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAL DE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**DE FUNDO, PELO STF, NOS RE'S 1.072.485/PR E 593.068/SC (TEMAS 163 E 985). ENTENDIMENTO DO STF PREJUDICIAL AO RESP. RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO-OS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL PARCIALMENTE ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional debatida nos autos dos RE's 1.072.485/PR e 593.068/SC em que se discute a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sua natureza jurídica (Temas 163 e 985).

2. Tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro, e, sendo assim, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que, uma vez publicado o acórdão paradigma a ser proferido pelo STF, seja o inconformismo apreciado, na forma da lei (art. 1.039 do CPC/2015).

3. Este egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de o Relator, levando em consideração razões de economia processual, apreciar o Recurso Especial apenas quando exaurida a competência do Tribunal de origem.

4. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional parcialmente acolhidos com efeitos infringentes, tornando-se sem efeito as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.283.397/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 28/08/2018).

**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. RECEITA PROVENIENTE DA LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. REPERCUSSÃO GERAL NO STF. RE 599.658 RG/SP. EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.**

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, "a incidência da contribuição para o PIS sobre as receitas decorrentes da locação de bens imóveis, inclusive no que se refere às empresas que alugam imóveis esporádica ou eventualmente, possibilitando a aplicação do mesmo entendimento à Cofins", ressalta-se a afetação a Repercussão Geral no STF do RE 599.658, Tema 630.

2. Em razão da afetação do tema em discussão a Repercussão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Geral, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão a ser proferido no julgamento da Repercussão Geral.*

*3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. (EDcl no AgInt no REsp 1.631.889/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 24/04/2018).*

**PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RE 855091 (TEMA 808). DEVOUÇÃO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA QUE SE AGUARDE O JULGAMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL.**

***I - Verifica-se que a matéria versada nos autos – Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa física – teve sua repercussão geral admitida pelo Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 855091 (Tema 808).***

*II - Consoante a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional, nos termos do art. 543-B do CPC/1973 (art. 1.036 do CPC/2015), justifica o sobrestamento dos recursos especiais, na instância ordinária, que tragam em seu bojo a mesma questão jurídica a ser definida pelo STF. Assim, a Corte de origem pode declarar prejudicados os recursos que se oponham a acórdão que se conforma com o decidido pelo STF ou se retratar. Nesse sentido: Ag Rg no REsp 1.186.403/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma; REsp 1.486.671/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25/11/2014; AgRg no REsp 1.467.551/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 9/9/2014.*

***III - Pelo exposto, torna-se sem efeito o acórdão embargado e a decisão monocrática proferida, e determina-se, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que, em observância aos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, §§ 7º e 8º, do CPC e 1.040 e seguintes do CPC/2015 e após a publicação do acórdão do respectivo recurso excepcional representativo da controvérsia: a) denegue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelos Tribunais Superiores; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.***

***IV - Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, nos termos da fundamentação.***



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EDcl no AgInt no AREsp 1.196.837/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 14/06/2018 - destaquei).

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração para, emprestando-se-lhes excepcionais **efeitos infringentes**, **tornar sem efeito** o acórdão embargado de fls. 372/381e e as decisões de fls. 323/325e e 310/312e, e **determino a devolução dos autos ao tribunal de origem**, com a devida baixa, para que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário acima identificado, a fim de que a Corte *a quo*, posteriormente, proceda ao juízo de conformidade.

**É o voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0054044-0 **EDcl no AgRg no AgRg no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.242.858 / RS**

Números Origem: 00082708920094047100 200971000082700 82708920094047100

PAUTA: 20/09/2018

JULGADO: 20/09/2018

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000  
RECORRIDO : REINALDO PEREIRA POSCHI  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939  
ADVOGADA : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136  
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES E OUTRO(S) - DF026668  
LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S) - RS065084

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF - Imposto de Renda de Pessoa Física

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : REINALDO PEREIRA POSCHI  
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS - DF005939  
ADVOGADA : ANDRÉA BUENO MAGNANI MARIN DOS SANTOS - DF018136  
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES E OUTRO(S) - DF026668  
LÚCIO FERNANDES FURTADO E OUTRO(S) - RS065084  
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - PR0000000

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, emprestando-se-lhes excepcionais efeitos infringentes, para tornar sem efeito os pronunciamentos proferidos nesta Corte, determinando-se a devolução dos autos ao tribunal de origem, com a devida baixa, para que o processo permaneça suspenso até a publicação do acórdão do Recurso Extraordinário correspondente, a fim de que a Corte a quo, posteriormente, proceda ao juízo de conformidade,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora.